



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RECURSO

TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO - LOTES/GRUPOS: 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 E 12

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 579/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0028.085772/2022-19

Objeto: Formação de Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de **Material Gráfico**, visando atender as necessidades básicas desta **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM**.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 08 de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 10/01/2024, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes: **CNPJ: 15.539.260/0001- GRAFICA PORTO LTDA (0045156839)**, **CNPJ: 33.267.567/0001-88 - Razão Social/Nome: VERSATIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA (0045156843)** qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, as Recorrentes: **GRAFICA PORTO LTDA (0045156839)**, e **VERSATIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA (0045156843)**, anexaram as peças recursais, no sistema Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto

Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DAS RECORRENTES;

a) GRAFICA PORTO LTDA - Lotes/Grupos: 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa que foi consagrada vencedora dos referidos lotes, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento id **(0045156843)**, alegando que não apresentou atestados de capacidade técnica válidos, descumpriu as exigências estabelecidas no Item 13.7, sub itens 13.7.5, 13.7.7 e 13.7.8 do edital, no que diz respeito a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados de capacidade técnica – emitidos em nome dos licitantes – do fornecimento de bens e serviços com características e quantidades compatíveis ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 10.024/19, conforme definição explicitada no art.30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Aduz que,

"o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional em características e quantidades compatíveis com o objeto discriminado no ITEM 4.1 do Termo de Referência do Edital, LOTE 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12. O licitante LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA descumpriu a exigência do subitem 13.7.5, 13.7.7 e 13.7.8; pois não apresentou atestado que seja capaz de aferir a sua compatibilidade com o objeto da licitação".

"Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante RECORRIDA apresentou atestado tão somente de venda de livros acadêmico (3 Atestados) e 2 Atestados de Capacidade Técnica de material gráfico e comunicação visual (não consta descrição que se possa conferir com as características do material licitado e nem quantidades), os quais diferem totalmente do objeto licitado presente pregão e na legislação vigente, pois não espelha objeto com características e quantidade compatíveis com objeto em questão licitado; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, por não comprovar qualificação técnica nos termos estabelecidos no item 13.7, 13.7.5, 13.7.7 e 13.7.8 do ato convocatório".

(...)

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.7.5. A comprovação de compatibilidade em CARACTERÍSTICA se dará por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que evidencie que o licitante já prestou serviço assemelhado com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta. 13.7.7. Mediante o exposto, a comprovação de QUANTIDADE se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica em CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES para os lotes 01 e 02, em 20%, relacionados ao material gráfico.

Frisou que,

13.7.8. No que tange aos lotes 3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES de 15% do atestado, relacionados ao OUTDOOR

Assim, diante do exposto afirmando que a recorrida não cumpriu com as exigências alusivas a comprovação de atestados de capacidades técnicas compatíveis em características, quantidades e especificações técnicas, ausente a compatibilidade com o objeto ora licitado, requerer que Recorrida seja declarada inabilitada, por descumprimento com o exigido em edital.

b) VERSATIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA - Lotes/Grupos: 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa que foi consagrada vencedora dos referidos lotes, descumpriu com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos do documento id **(0045156843)**, alegando que não apresentou atestados de capacidade técnica válidos, descumprindo o item 13.7, subitem 13.7.7 e 13.7.8 do Edital, em que a Recorrida teria apresentado atestado de capacidade técnica de material diferente do material licitado, assim em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

(...)

Aduz que a Recorrida, não teria comprovado em atestados o que foi exigido em edital, vejamos:

A comprovação de compatibilidade em CARACTERÍSTICA se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante já prestou serviço assemelhado com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta. 13.7.7. Mediante o exposto, a comprovação de QUANTIDADE se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica em características e quantidades para os lotes 01 e 02, em 20%, relacionados ao material gráfico. 13.7.8. No que tange aos lotes 3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES DE 15% do atestado, relacionados ao OUTDOOR. A empresa LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA, apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente a comercialização de livros acadêmicos, material discrepante com as Especificações técnicas e quantitativas constantes no ITEM 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

13.7.5. A comprovação de compatibilidade em CARACTERÍSTICA se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante já prestou serviço assemelhado com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta.

13.7.7. Mediante o exposto, a comprovação de QUANTIDADE se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica em características e quantidades para os lotes 01 e 02, em 20%, relacionados ao material gráfico. 13.7.8. No que tange aos lotes 3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES DE 15% do atestado, relacionados ao OUTDOOR.

A empresa LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA, apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente a comercialização de livros acadêmicos, material discrepante com as Especificações técnicas e quantitativas constantes no ITEM 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital. Qualificação Técnica 1 – Atestado emitido pela empresa ITALVROS DISTRIBUIDORA DE LIVROS, onde atesta qualificação técnica para comercializar livros acadêmicos;

Qualificação Técnica 2 – Atestado emitido pela empresa FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A EDUCAÇÃO – FAESA, onde atesta venda de livros acadêmicos;

Qualificação Técnica 3 – Atestado emitido pela empresa UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO – UNICAPE, onde atesta venda de livros acadêmicos;

Qualificação Técnica 4 – Atestado emitido pela empresa RICARDO AUGUSTO GERALDI, onde atesta Material Gráfico e Comunicação Visual, porém não consta a descrição do material para analisar se é compatível com a descrição dos itens licitados e nem a quantidade; Qualificação Técnica 4 – Atestado emitido pela empresa ELISABETE FERMIANO LUCIO, onde atesta Material Gráfico e Comunicação Visual, porém não consta a descrição do material para analisar se é compatível com a descrição dos itens licitados e nem a quantidade;

Como podemos ver, nenhum dos Atestados de Capacidade Técnica enviados pela recorrida atende as exigências estabelecidas no Edital.

13.7.8. No que tange aos lotes 3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES DE 15% do atestado, relacionados ao OUTDOOR.

Nos lotes 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 são um total de 492 OUTDOORS, para atender a exigência do item 13.7.8 as empresas deveriam apresenta atestado de capacidade técnica de fornecimento de no mínimo 74 OUTDORS, que representa os 15% (quinze por centos) estabelecido no Edital.

Acontece que nos atestado de capacidade técnicas apresentados pela empresa recorrida, nenhum comprova a execução de serviços com CARACTERISTICAS compatíveis e QUANTIDADES compatíveis com os itens constantes no ITEM 4.1 do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, conforme estabelecido pelo edital.

(...)

Diante do exposto, requer a inabilitação da recorrida, não cumpriu com as exigências alusivas a comprovação de atestados de capacidades técnicas compatíveis em características, quantidades e especificações técnicas, ausente a compatibilidade com o objeto ora licitado, requerer que Recorrida seja declarada inabilitada, por descumprimento com o exigido em edital.

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida **CNPJ: 13.611.350/0001-36 - LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA**, **apresentou desistência da contrarrazão quanto aos fatos trazidos pela recorrentes** no prazo previsto no sistema COMPRASNET **(0045308093)** **não** usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisado os Documentos de Habilitação LUIS FERNANDO FERNANDES (0044828603) e E-mail enviado diligência LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA (0044916850).**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor dos pareceres ditos acima, bem como foram expostos os motivos das desclassificações, conforme, registrado na **Ata PE 579- 2023 - com intenções de recurso (0045050896).**

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através das Recorrentes, temos a expor inicialmente, com o que está previsto em edital alusivo a exigência de atestados de capacidade técnica, o qual traz a qualificação técnica retificada, vejamos:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.7.1. Os licitantes interessados, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, nos termos da Orientação Técnica [n. 001/2017/GAB/SUPEL](#), alterada pela Orientação Técnica [n. 002/2017/GAB/SUPEL](#), a ser definido no Edital de Licitação após a cotação de Preços.

13.7.2. As exigências de qualificação técnica se darão na forma da ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, e alterações, da seguinte forma:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

13.7.3. Para os lotes, cujos valores não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será aplicado o art. 4º, I, Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta.

13.7.4. Para os lotes, cujos valores estiverem fixados entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), será aplicado o art. 4º, II, Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis **em CARACTERÍSTICA E QUANTIDADE com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta.**

13.7.5. A comprovação de compatibilidade **em CARACTERÍSTICA** se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que evidencie que o licitante já prestou serviço semelhante com a parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta.

13.7.6. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA: a parcela de maior relevância e valor significativo dos lotes desta licitação ficam determinadas na forma abaixo:

a) No Lote 01: item 02- FOLDER, em papel reciclado 120 gramas, policromia em 4x4 cores, medindo 21 x 30 cm, com 2 (duas) dobras.

b) No Lote 01: item 04 -LIVRETO no tamanho 15x21cm fechado com capa e contra capa em papel reciclado 240gr, com impressão em 4 cores. miolo com 28 páginas em papel Reciclado 120gr com impressão em 4 cores com acabamento tipo canoa com 2 grampos.

13.7.7. Mediante o exposto, a comprovação de **QUANTIDADE** se dará por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica em características e quantidades para os lotes 01 e 02, em 20%, **relacionados ao material gráfico.**

13.7.8. No que tange aos lotes 3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades de 15% do atestado, relacionados ao OUTDOOR.

13.7.8.1. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em valor.

13.7.8.2. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

Conforme descrito acima, as participantes deveriam apresentar, atestados de capacidade técnica, semelhantes e compatíveis, e **NÃO EXATAMENTE IGUAL AO OBJETO** que a Administração está pretendendo comprar. (grifo desta Pregoeira). Assim, entende-se que uma empresa que presta serviço gráficos, teria condições de executar fornecimento **OUTDOOR**.

Ainda sobre o atestado de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União já explicou que:

“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

"A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

*Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles **dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)*

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

*Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia **como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).*

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Como é cediço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como corolário do princípio da legalidade e da objetividade deve ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, porquanto estes não podem ignorar as regras estabelecidas no EDITAL que, no dizer de Hely Lopes Meireles e tantos outros doutrinadores faz lei entre as partes: “O Edital é a lei interna da licitação”.

(...)

Insta esclarecer que **ao constatar que não havia quantidades, realizou diligência com fulcro no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93**, através do Documentos de E-mail enviado diligência **LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA (0044916850)** e assim foi declarada habilitada, considerando o atestado **LURIC INFORMÁTICA - Ricardo Augusto Geraldi Informática em características e quantidades, bem como os demais atestados apresentados na fase de habilitação em que considerou em características visto que não continham em quantidades.**

Ato contínuo, na fase recursal e considerando os fatos trazidos pelas recorrentes de que a recorrida não teria atendido as exigências contidas em edital, quanto à qualificação técnica, assim, foi necessário realizar, nova diligência - **E-mail enviado diligência LUIS FERNANDO FERNANDES fase recursal (0045390998)**, dos atestados de capacidades técnicas sendo eles:

1) LURIC INFORMÁTICA - Ricardo Augusto Geraldi Informática (enviar notas fiscais e outros que comprovem características e quantidades);

2) ELISETE FERMIANO LUCIO, CNPJ: 39.663.347/0001-50 (notas fiscais, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros que comprovem características e quantidades);

3) FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA - FESB - F.C.L.B.P. – Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista INTEP – Instituto Técnico Profissionalizante de Bragança Paulista Inscrito no CNPJ: 45.621.703/0001-75 - (notas fiscais, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros que comprovem características e quantidades);

4) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA - CNPJ: 27.014.042/0001-38 (NOTA FISCAL Nº 008775);

5) UNIÃO CAPIXABA DE ENSINO - UNICAPE - CNPJ: 32.479.115/0001-05 (NOTA FISCAL Nº 008776);

Assim, não restando dúvidas da habilitação e enfatizando que a responsabilidade quanto à elaboração e aprovação do Termo de Referência é do órgão requisitante, nos termos do Decreto Estadual nº 26.182, 24/06/2021 e que esta Pregoeira agiu corretamente, quando realizou diligências e manteve a habilitação da participante.

E obteve a resposta da recorrida - E-mail enviado diligência LUIS FERNANDO FERNANDES resposta da empresa (0045413333)"Não temos as notas fiscais e contratos. Caso não seja possível concluir desta maneira. Solicitamos a desclassificação dos itens".

Diante dos fatos expostos das Recorrentes, bem como após a tentativa de nova diligência sem êxito, em que a participante não corroborou no julgamento trazendo os documentos necessários para conclusão do recurso, com isso causando insegurança jurídica na condução do certame, assim, esta Pregoeira irá declarar inabilitada a recorrida e realizará o retorno à fase do certame nos lotes: **1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 E 12.**

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **REVISÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** à **Recorrida: LUIS FERNANDO FERNANDES DA SILVA - LOTES/GRUPOS: 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 E 12**, com isso, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTES** o que foram alegados nas intenções e peças recursais das **Recorrentes: GRAFICA PORTO LTDA, e VERSATIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA.**

Considerando que esta Pregoeira julgou procedente a presente decisão, assim, não será necessário passar pela análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: **12/01/2024.**

Data limite para registro de contrarrazão: **17/01/2024.**

Data limite para registro de decisão: **24/01/2024**.

Porto Velho/RO, **25 de janeiro de 2024**.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética **Dever De Todos Nós!**



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 25/01/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045378834** e o código CRC **6C8DAE91**.

Referência: Caso responda este(a) Recurso, indicar expressamente o Processo nº 0028.085772/2022-19

SEI nº 0045378834